

## **Tramitação electrónica de processos jurisdicionais em Moçambique: controvérsia de procedimentos no sector da administração da justiça**

*Electronic processing of jurisdictional processes in Mozambique: controversy of procedures in the justice administration sector*

*Tramitación electrónica de procesos jurisdiccionales en Mozambique: controversia de procedimientos en el sector de la administración de justicia*

**Raúl de Miguel Benjamim Jofrisse Nhamitambo<sup>1</sup>**

### **RESUMO**

Esta pesquisa procura analisar a tramitação electrónica dos processos jurisdicionais em Moçambique, nomeadamente os litígios existentes no procedimento no âmbito do sector da Administração da Justiça. No entanto, a tramitação eletrónica dos processos jurisdicionais é realizada através de uma plataforma (software), na qual as entidades da administração jurisdicional registam as partes envolvidas no processo e, posteriormente, atribuem uma chave para garantir a segurança dos dados no sistema. O principal problema da Lei que estabelece o regime jurídico da tramitação eletrónica dos processos jurisdicionais e cria o Centro de Gestão Tecnológica do Setor da Justiça é que a tramitação eletrónica destes processos será também realizada, inicialmente, pelos meios tradicionais, onde o requerente poderá apresentar a petição inicial ou a petição em formato físico na secretaria do órgão da Administração da Justiça. E, não só, de acordo com a própria Lei, o documento submetido aos organismos abaixo mencionados tem (obrigatoriamente) de estar em formato PDF, PNG, MP3 ou MP4. Como é possível submeter um documento eletrónico em formato físico?

**Palavras-chave:** Tramitação Eletrónica, Administração da Justiça, Processos Jurisdicionais.

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Jurídicas, pela Universidade Para La Cooperación Internacional México (UCIMEXICO) – México (2020); Mestre em Assessoria Jurídica de Empresas, pela Universidad a Distancia de Madrid (UDIMA) - Madrid (2016); Licenciado Ciências Jurídicas e Investigação Criminal, pelo extinto Instituto Superior de Ciências e Tecnologia Alberto Chipande (ISCTAC) – Beira (2011); Advogado e Membro da Ordem dos Advogados de Moçambique (desde Abril de 2018); Professor Auxiliar de Direito das Tecnologias de Informação e Comunicações (Direito das TIC's) – na Universidade Joaquim Chissano (UJC) – Maputo (desde Fevereiro de 2020), no Curso de Licenciatura em Engenharia de Tecnologias e Sistemas de Informação; Professor Auxiliar de Direito Administrativo e Noções de Direito Administrativo – na Universidade Pedagógica de Maputo (UP - Maputo), nos Cursos de Licenciaturas em Gestão de Recursos Humanos e Gestão Pública e Educacional; Técnico Superior de Assistência Jurídica – Gabinete Jurídico (UP - Maputo); Docente Universitário de Introdução ao Direito, Direito Administrativo I e II e, Direito de Trabalho, nos Cursos de Licenciatura em Direito, Contabilidade e Auditoria e, Administração Pública e Autárquica – no Instituto Superior Maria Mãe de África (ISMMA); Professor Auxiliar no Instituto Superior de Contabilidade e Auditoria de Moçambique (ISCAM), leccionando a disciplina Complementos de Fiscalidade no Curso de Mestrado em Auditoria; Autor, Revisor, Avaliador Externo e Parecista na Revista Científica Multidisciplinar O Saber (desde II Semestre de 2024); Autor, Avaliador e Parecista na Revista Multidisciplinar RECIMA21 (desde I Semestre de 2025) e na Revista Internacional Consinter de Direito (Conselho Internacional de Estudos Contemporâneos em Pós-Graduação – CONSINTER), desde II Semestre de 2025 e Organizador da Editora Científica Digital (Desde I Semestre de 2025). Matola – Maputo.

ORCID:0009-0006-4118-1970.[mhamitambo@gmail.com](mailto:mhamitambo@gmail.com).(+258) 872058783/847417800.

## ABSTRACT

This research seeks to analyze the electronic processing of jurisdictional processes in Mozambique, specifically the existing disputes in the procedure within the Administration of Justice sector. However, the electronic processing of jurisdictional processes is carried out through a platform (software), in which jurisdictional administration entities register the parties involved in the process and subsequently assign a key to guarantee the security of the data in the system. The main problem with the Law that establishes the legal regime for the electronic processing of jurisdictional processes and creates the Technological Management Center of the Justice Sector is that the electronic processing of these processes will also be carried out, initially, through traditional means, where the applicant may submit the initial petition or the petition in physical format to the registry office of the Administration of Justice body. Furthermore, according to the same Law, the document to be submitted to the bodies mentioned below must (Mandatory) be in PDF, PNG, MP3, or MP4 format. How can I submit an electronic document in physical format?

**Keywords:** Electronic Processing, Administration of Justice, Jurisdictional Processes.

## RESUMEN

Esta investigación busca analizar el tramitación electrónico de los procesos jurisdiccionales en Mozambique, específicamente la controversia existente en el procedimiento en el sector de la Administración de Justicia. Sin embargo, la tramitación electrónica jurisdiccional de los procesos se realiza a través de una plataforma (software), en la cual las entidades de administración jurisdiccional registrarán a las partes intervinientes en el proceso y posteriormente asignarán una clave para garantizar la seguridad de los datos en el sistema. El principal problema que se encuentra en la Ley que establece el régimen jurídico de la tramitación electrónica de los procesos jurisdiccionales y crea el Centro de Gestión Tecnológica del Sector Justicia es que la tramitación electrónica de estos procesos se realizará también, en un primer momento, por la vía tradicional, donde el solicitante podrá presentar la petición inicial o la petición en formato físico ante la oficina de registro del órgano de Administración de Justicia. Y, no sólo eso, en términos de la misma Ley, el documento a presentar ante los organismo mencionados a continuación deberá (Obligatoriamente) estar en formato PDF, PNG, MP3 o MP4. ¿Cómo es posible presentar un documento electrónico en formato físico?

**Palabra - clave:** Tramitación Eletrónica, Administración de Justicia, Procesos Jurisdiccionales.

## INTRODUÇÃO

A tramitação eletrônica dos processos judiciais em Moçambique foi aprovada pela Lei n.º 8/2024, de 7 de julho (que estabelece o regime jurídico da tramitação eletrônica dos processos judiciais e cria o Centro de Gestão Tecnológica do Setor da Justiça), aplicando-se a todos os processos que tramitem, em qualquer grau de jurisdição, nos tribunais de

jurisdição comum, especial ou especializada, no Conselho Constitucional, no Ministério Público e nos órgãos de investigação e instrução, incluindo os seus auxiliares.

Neste caso, o processamento electrónico de processos judiciais em Moçambique aplica-se a órgãos como a Procuradoria-Geral da República, as Procuradorias-Gerais da República a nível provincial e distrital, o Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC) a nível provincial e distrital, o Conselho Constitucional, o Tribunal Supremo, os tribunais judiciais provinciais e distritais, o Tribunal Administrativo, os tribunais administrativos provinciais, o Tribunal Provincial do Trabalho da Cidade e Província de Maputo, o Tribunal Marítimo da Cidade de Maputo, o Tribunal de Menores da Cidade de Maputo, os Tribunais Aduaneiros e Fiscais da Cidade de Maputo e os tribunais de Sofala, Tete, Inhambane, Cabo Delgado e Nampula, a Ordem dos Advogados de Moçambique, o Instituto de Assistência e Patrocínio Jurídico (IPAJ), as penitenciárias provinciais e distritais e outros organismos de auxílio à Administração da Justiça. Nesta forma de resolução de litígios, as partes devem registar-se na plataforma dos órgãos da Administração da Justiça, quando aplicável, e inicia-se com a apresentação eletrónica da petição nos formatos PDF, PNG, MP3 e MP4. Além disso, existe uma lacuna real por parte do legislador quanto ao desenvolvimento de instrumentos jurídicos em Moçambique, no caso sub judice, no que se refere à referida Lei, que, no seu artigo 16.º, n.º 2, estabelece que a tramitação eletrónica de processos jurisdicionais inicia-se também com a apresentação de uma petição em formato físico, que o servidor designado digitalizará posteriormente e enviará para a plataforma. Isto significa que o termo "procedimento eletrónico" é desqualificado, mantendo-se apenas o termo "processo jurisdicional".

A tramitação eletrónica de processos jurisdicionais é um ato pelo qual o requerente requer um direito específico ou impugna uma pretensão específica através da internet e/ou virtualmente, dirigida a um órgão da Administração da Justiça.

## **METODOLOGIA**

Esta pesquisa será conduzida com base na leitura de vários manuais eletrónicos dedicados a teses e dissertações e de várias revistas internacionais com artigos anteriormente publicados.

A pesquisa caracteriza-se por:

Quanto ao objetivo: Bibliográfica, baseada em material previamente preparado e publicado, como livros, artigos científicos e legislação. Segundo CRESWELL, a pesquisa bibliográfica baseia-se em material previamente preparado e publicado, como livros, artigos científicos e legislação. Esta abordagem permite uma análise crítica e aprofundada das teorias e perspectivas existentes sobre o tema, fornecendo uma base sólida para a construção do conhecimento.<sup>2</sup>

**Quanto à sua natureza:** Básica ou pura, procurando produzir novos conhecimentos sobre o tema em questão. Quanto à sua natureza, este estudo classifica-se como básico ou puro, procurando produzir novos conhecimentos sobre o acesso das pessoas com deficiência ao trabalho no ordenamento jurídico moçambicano. Como referem Lakatos e Marconi, a investigação básica visa gerar teorias e conceitos, contribuindo para o avanço da compreensão sobre um determinado tema.<sup>3</sup>

**Quanto à abordagem:** Qualitativa, procurando compreender os significados e as interpretações dos fenómenos relacionados com o tema. A abordagem qualitativa adotada neste estudo, como sublinha MINAYO, procura compreender os significados e as interpretações dos fenómenos relacionados com o tema.<sup>4</sup>

## REVISÃO LITERATIVA

### Tramitação Eletrônica de Processos Jurisdicionais

Neto (2002, p. 200) afirma que a informatização cresce a um ritmo muito mais acelerado do que se imaginava. É evidente que a inovação e a rápida atualização são requisitos essenciais para o enfrentamento e solução de problemas em qualquer setor, incluindo o judiciário, como é o objeto deste estudo.

Lira (2004, p. 11) defende que o processo eletrônico ou o processo digital pode ser mais facilmente compreendido como uma substituição completa do meio físico em papel em detrimento do hardware disponível para a computação. Em vez de ficheiros impressos,

<sup>2</sup> CRESWELL, John W. Design de Investigação: Métodos Qualitativos, Quantitativos e Mistos. 3ª Edição. Porto Alegre: Artmed, 2010.

<sup>3</sup> Lacatos, Eva Maria; Marconi, Marina de Andrade. Fundamentos da Metodologia Científica. 7ª edição. Nova Iorque: Oxford University Press, 2010.

<sup>4</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza (Org.). Investigação Social: Teoria, Método e Criatividade. 33ª edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

formando cadeias que se acumulam nos nossos cartões, temos bases de dados que contêm dois processos em si, e não apenas na sua movimentação.

Segundo Rabelo (2020), a informatização do processo judicial deve ser examinada na perspectiva de política pública, e não apenas como um procedimento de modernização tecnológica. Assim, é necessária a adoção de um sistema único, que se manifesta através de uma governação centralizada, utilizando os mesmos softwares e arquitetura. (modelação), resultando num desenvolvimento melhorado de sistemas com carácter evolutivo, além de otimizar a racionalização de recursos. Em última análise, precisamos de normalização.

Segundo Rover, citado por Machado e Miranda (2010, p. 15), o fenómeno da computação nas ciências jurídicas ora se apresenta como objeto, ora como meio. Como objeto, esta relação definiria o Direito da Informática, responsável pela constante discussão e regulamentação relativamente à utilização da informática. O seu campo de estudo abrange as normas jurídicas que devem reger a utilização dos sistemas eletrónicos na sociedade e as suas consequências.

Abrange também toda a análise jurídica, que afeta os direitos à privacidade, à informação e à liberdade, à proteção do utilizador e à proteção do software. Na sua forma mais concreta, esta integração é designada por Informática Jurídica, e refere-se à "utilização de metodologia e técnicas para 'processar' informação via computador na arte e na ciência do Direito". O Processo Judicial Digital, também designado por processo virtual, processo eletrónico ou processo telemático, pode ser definido como um sistema informatizado que reproduz todo o procedimento judicial em formato eletrónico, substituindo o registo dos atos processuais praticados em papel pelo armazenamento e manipulação das atas em formato digital.

### **Direito de Acesso à Internet**

Segundo Canotilho e Moreira (2010, p. 823), citado por [fonte desconhecida], o direito de acesso à Internet é, parafraseando Gomes Canotilho e Vital Moreira, um “direito constitucional comunicativo”. Como amplificador de direitos já reconhecidos, não é difícil encontrar exemplos que ilustrem a sua funcionalidade: a comunicação e a interação, que a utilização da Internet fomenta, amplia as formas de exercício da liberdade

de comunicação e de expressão; o direito de acesso à informação, bem como à sua pesquisa e transmissão; o acesso ao conhecimento, naquilo que este significa para o desenvolvimento da atividade económica, da educação ou da cultura; fortalece a participação democrática; o acesso aos serviços públicos; e promove o desenvolvimento<sup>5</sup>:

1.º O direito à Internet, enquanto direito de utilização da Internet e dos seus serviços, está intimamente ligado à liberdade de comunicação, à capacidade de utilização dos serviços de comunicação disponíveis na Internet, através dos quais o utilizador transmite e recebe informação. Esta plataforma especial de comunicação, a Internet, permite a divulgação de informação à escala global, um fluxo intenso de informação que ocorre em tempo real e em que cada participante é simultaneamente emissor e recetor.

2.No exercício da sua liberdade de comunicação, a Internet e a desmaterialização permitem ao utilizador, enquanto transmissor, multiplicar os destinatários de conteúdos diversos e diversificar as formas de expressão. Por conseguinte, o direito à Internet assume especial importância e passa a ser também indissociável do exercício da liberdade de expressão.

Ibidem, o uso da Internet favorece também a expansão da participação democrática.

Seja uma resposta reativa a consultas lançadas por via eletrónica, seja uma participação eletrónica proativa, ambas potenciadas pelo aumento da informação que chega aos cidadãos, seja exercida isoladamente ou coletivamente, a participação eletrónica manifesta-se em diversas facetas<sup>6</sup>.

Ibidem, as redes contribuem para uma maior consciencialização dos cidadãos sobre os problemas comuns e o poder que cada pessoa tem na sua resolução, através da interação com as instituições públicas e os atores políticos em geral, tornando-se um palco para o ativismo político. O desenvolvimento da internet tem favorecido uma maior participação dos cidadãos na vida política e nos assuntos públicos do país em geral, seja por iniciativa própria, trocando informações interativamente com o seu meio, expressando-se através da utilização de redes sociais ou blogs de opinião, em defesa dos seus próprios projetos,

<sup>5</sup> Como escreveu Lucchi: “A Internet tornou-se um instrumento essencial e pode agora ser vista como uma condição necessária para o gozo adequado de uma série de direitos, incluindo os direitos de acesso à informação e de comunicação”: LUCCHI, Nicola, “Internet Content Governance and Human Rights”, *Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law*, Vol. 16, nº. 4, 2014, p. 809 e segs., disponível em [http://www.jetlaw.org/wp-content/uploads/2014/06/Lucchi\\_Final.pdf](http://www.jetlaw.org/wp-content/uploads/2014/06/Lucchi_Final.pdf) (2 de dezembro de 2015), p. 811.

<sup>6</sup> Uma análise sobre o tema pode ser encontrada em: AICHHOLZER, Georg/ ALLHUTTER, Doris, “Online Forms of Political Participation and Their Impact in Democracy”, *Manu:Script*, junho de 2011, disponível em [http://epub.oeaw.ac.at/0xc1aa500e\\_0x00290b64.pdf](http://epub.oeaw.ac.at/0xc1aa500e_0x00290b64.pdf) (3 de dezembro de 2024).

ou a pedido de instituições públicas, nomeadamente através da participação em inquéritos eletrónicos, chats ao vivo ou através da colaboração em iniciativas que permitam aos cidadãos obter o feedback necessário sobre as políticas aplicadas e a aplicar<sup>7</sup>.

O direito à utilização da internet é essencial, ainda hoje, para aceder à mais ampla variedade de serviços administrativos oferecidos online. As tecnologias de informação — e aqui já estamos a falar de tecnologias de informação jurídica — permitem, atualmente, o desenvolvimento de atividades jurídicas e administrativas digitais. Na sua Recomendação sobre o reforço da segurança e das liberdades fundamentais na internet, o Parlamento Europeu reconheceu a necessidade de regulamentação jurídica dos meios técnicos que permitem aos cidadãos aceder aos serviços administrativos eletrónicos<sup>8</sup>.

### **Acesso aos Serviços de Internet pela População Moçambicana**

De acordo com a AIM (2024), aproximadamente 73% da população moçambicana não tem acesso a serviços de Internet em Moçambique, segundo dados atualizados do Ministério dos Transportes e Comunicações, atualmente designado Ministério das Comunicações e Transformação Digital.

Ibidem: “Enfrentamos o desafio de mudar paradigmas, identificando soluções inovadoras e amigas do ambiente, baseadas na participação ativa do setor privado, para proporcionar o acesso à Internet a todos”, afirmou o Ministro dos Transportes e Comunicações, Mateus Magala, no lançamento do projeto VaMoz Digital, que decorreu hoje em Maputo.

Ibidem.: O VaMoz é uma iniciativa apoiada pela União Europeia, pela Organização Internacional das Telecomunicações (UIT) e pelo governo italiano, através da Agência para a Cooperação Internacional.

Em segundo lugar, Magala afirmou que o desenvolvimento do capital humano na área das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) deve ser uma das prioridades do programa VaMoz Digital. Em segundo lugar, “não podemos realizar um processo de transformação digital sem técnicos altamente treinados em cibersegurança, inteligência

<sup>7</sup> A Constituição da República consagra, no artigo 48.º, o direito de participação na vida pública.

<sup>8</sup> O Considerando B da Recomendação do Parlamento Europeu de 26 de Março de 2009 refere: "Considerando que os governos e as organizações e instituições de interesse público devem fornecer apoio técnico adequado para permitir que os cidadãos participem activa e eficazmente nos procedimentos administrativos através de aplicações de governo electrónico. A Recomendação está disponível em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//NONSGML+TA+P6-TA-2009-0194+0+DOC+PDF+V0//FR> (consultado em 15 de dezembro de 2024).

artificial, robótica e redes de quinta geração, só para citar alguns exemplos”, afirmou Magala.

Em Ibidin, o Governo espera que a equipa técnica que implementa o VaMoz Digital apresente propostas concretas para a reforma jurídica e novos modelos de negociação nas áreas da economia digital, partilha de espectro, infraestruturas e incentivos para a cobertura dos serviços de internet rurais.

Por sua vez, a Comissária Europeia Jutta Urpilainen explicou que a revolução digital trouxe consigo ligações aceleradas.

Em Ibidin, acredita, por isso, que a sua gestão deve ser cautelosa para libertar todo o seu potencial, beneficiando todos e de forma justa.

Em Ibidin, “A nossa estratégia global de investimento deposita a sua confiança na infraestrutura digital para uma boa governação e desenvolvimento empresarial, utilizando capacidades tecnológicas”, afirmou Urpilainen.

Em Ibidin, o projeto VaMoz Digital visa, entre vários objetivos, estimular o investimento, o financiamento e a formação do setor privado para raparigas, mulheres e pessoas com deficiência, promovendo a inclusão, com especial enfoque nos jovens.

Em Ibidin, “Este é um país de jovens. Mas 50% dos cidadãos têm entre 10 e 35 anos, e é por isso que precisamos de estar atentos”, afirmou.

### **O Acesso à Justiça como Direito Humano Fundamental**

Segundo Miranda (2000, p. 53), citado por Costa (p. 9), os direitos fundamentais são "direitos fundados na ordem jurídica", por oposição aos direitos humanos que derivam "da natureza humana". Em segundo lugar, os direitos fundamentais surgem "da necessidade, no plano sistemático do ordenamento jurídico — e sobretudo da Constituição — de considerar os direitos fundamentais em correlação com outros conceitos subjectivos e objectivos". O que podemos concluir daqui é que os direitos fundamentais estão inteiramente relacionados com as organizações políticas, económicas, sociais e culturais, e influenciam-se mutuamente. Em terceiro lugar, os direitos fundamentais hoje não se limitam aos que são impostos pelo Direito Natural. Há muitos outros: direitos do cidadão activo, do trabalhador, do cidadão, etc. Há direitos garantidos

a instituições, grupos ou pessoas colectivas". Por sua vez, Canotilho diz-nos a propósito desta distinção: "Os direitos humanos surgem da própria natureza humana, daí o seu carácter inviolável, intemporal e universal; "Os direitos fundamentais são aqueles direitos objetivamente válidos num sistema jurídico específico." Segundo Gersztein (2013, p. 2), o direito de acesso à justiça é um direito fundamental que garante a todos os cidadãos de um determinado estado o direito à administração efetiva da justiça, e não apenas o direito de comparecer perante o poder judicial.

## **O Acesso à Justiça no Direito Comparado**

### **Estados Unidos da América**

Segundo Costa (p. 18), a Revolução Americana foi um marco importante no constitucionalismo moderno. A Constituição Federal Americana trouxe uma nova estrutura estatal, concebendo a nação como um "Reino de Direito", em que o povo era chamado a criar as suas próprias leis e a tomar as suas próprias decisões. A expressão "nós, o povo" é bem conhecida e representa isso mesmo. Algumas ideias relacionadas com o direito de acesso à justiça começaram a surgir logo em 1776 com as constituições da Pensilvânia, Carolina do Norte e Maryland. Todas consagraram a cláusula do devido processo legal. Em 1777, a Declaração de Direitos de Nova Iorque utilizou pela primeira vez o termo "devido "processo legal", que viria a ser incluído nas 5ª e 14ª Emendas de 1789. Vale a pena mencionar também a Sexta Emenda, que trata das garantias processuais para a defesa criminal, e a Sétima Emenda, que consagrava o direito a um julgamento por júri. Na segunda metade do século XIX, recebeu uma nova interpretação, tornando intangíveis os direitos constitucionalmente garantidos; o poder judicial poderia, por anular leis que violassem os critérios da razoabilidade e da conveniência.

Esta reação às restrições aos direitos fundamentais foi designada por cláusula do due process substantivo. Outro elemento importante foi a cláusula do devido processo processual, que consistia num conjunto de garantias processuais, inicialmente de natureza formal, cujo principal objetivo era garantir ao indivíduo um processo regulado por lei. A influência subsequente do direito natural no Supremo Tribunal Federal foi responsável

por definir o devido processo legal como "o direito natural dos indivíduos a um julgamento pautado pelos princípios da justiça".<sup>9</sup>

Defendia-se que o processo deveria ser justo e, além disso, se existia um procedimento orientado por uma noção de justiça, deveria ser também um processo justo.

A 14ª Emenda, que já referimos anteriormente, consagrou a garantia de tratamento e independência para grupos religiosos, raciais e étnicos numa vasta gama de actividades, como a educação, a religião, a filantropia e a acção política. Isto tem vindo a mudar ao longo do tempo, estendendo a protecção dos direitos das minorias e o princípio da igualdade perante a lei aos negros, indígenas, mulheres, trabalhadores mexicanos e imigrantes asiáticos. Estas mudanças ocorreram em meados do século XX como resultado da atuação dos juízes americanos sob pressão dos movimentos sociais da época, como o combate à discriminação racial, reagindo também à privação de direitos tão evidente na Europa sob os regimes nazifascistas.

Para além do papel que aqui referimos, a 14ª Emenda pode também ser considerada o embrião do princípio do acesso à justiça. Nenhum cidadão sob a sua jurisdição podia ser privado da protecção das leis. Cada cidadão teve a oportunidade de defender os seus direitos fundamentais e respeitar as leis estabelecidas.<sup>10</sup>

Hoje, podemos afirmar que a doutrina caminha para os seguintes traços característicos no que respeita ao acesso à justiça nos Estados Unidos: intimação adequada, oportunidade de explicação oral, possibilidade de produção de prova, submissão da prova ao sistema acusatório, necessidade de motivação da decisão, sempre baseada na prova recolhida no caso, imparcialidade do juiz, livre acesso à justiça.<sup>11</sup>

## Alemanha

Segundo Costa (p. 19), o direito constitucional alemão é importante porque influenciou o direito constitucional brasileiro e europeu, incluindo o português, sobretudo em tempos mais recentes.

<sup>9</sup> DUARTE, Ronnie Preuss. Ídem. Página 37.

<sup>10</sup> CUÉLLAR, Berto Igor Caballero. Ídem. Página 21.

<sup>11</sup> DUARTE, Ronnie Preuss. Ídem. Página 38.

O movimento de constitucionalização teve início na Alemanha em 1817, embora nessa altura ainda não fosse possível falar da Alemanha como país, dado que a unificação só se verificaria em 1870<sup>12</sup>. Durante este período, podemos falar de duas constituições: a resultante da Assembleia de Frankfurt de 1849 e a Carta Prussiana de 1850. A Carta de Bismarck surgiu em 1871. O século XIX na Alemanha foi caracterizado por "intensas e longas lutas da nação alemã para limitar o poder monárquico e estabelecer formalmente os direitos de liberdade"<sup>13</sup>.

Em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, foi adoptada a Constituição de Weimar, que, como já foi referido acima, desempenhou um papel importante na implementação do Estado-Providência e na fundamentalização dos direitos sociais. As condições essenciais para tal foram a criação e o reconhecimento da forma republicana de governo, o estabelecimento de novos tipos de tributação destinados às grandes fortunas e a socialização das empresas. Em relação à justiça, a Constituição de Weimar apenas menciona, no artigo 102.º, a independência dos juízes<sup>14</sup>, e no artigo 105.º, ao juiz natural. Não existem ainda referências expressas ao direito de acesso à justiça.

Após o período negro do nazismo, com severas limitações aos direitos fundamentais e subversão da lei, foi promulgada a 23 de maio de 1949 a Lei Fundamental de Bona, essencial para a constitucionalização de certas garantias processuais, que passaram também a ser incluídas nas novas normas do Direito Internacional logo após a Segunda Guerra Mundial. A Lei Fundamental de Bona previa ainda a garantia de um julgamento justo e o acesso aos tribunais e à justiça.<sup>1516</sup>. A garantia de um julgamento justo é mesmo considerada um direito fundamental. No que diz respeito aos direitos fundamentais, estes são imediatamente aplicáveis na Alemanha e podem ser materialmente incorporados noutros direitos fundamentais contidos em leis ou tratados internacionais. O papel desempenhado pelo Tribunal Constitucional Alemão na definição do conteúdo de um julgamento justo foi também importante para a evolução desta noção.

<sup>12</sup> GUEDES, Marco Aurelio Peri. Los derechos fundamentales en los documentos constitucionales alemanes de 1850 a 1871. En Revista Electrónica del Instituto de Investigaciones "Ambrosio L. Gioja" – Año III, Número 4, 2009. Disponible en [http://www.derecho.uba.ar/revistagioja/articulos/R0004A003\\_0008\\_investigacion.pdf](http://www.derecho.uba.ar/revistagioja/articulos/R0004A003_0008_investigacion.pdf). Página 127.

<sup>13</sup> GUEDES, Marco Aurelio Peri. Ídem. Página 127.

<sup>14</sup> MIRANDA, Jorge. Textos Históricos sobre Direito Constitucional. Impreso. Nacional – Casa da Moeda. Lisboa 1990. Pág. 282. Constituição de Weimar de 1919, Artigo 102.

<sup>15</sup> MIRANDA, Jorge. Ídem. Página 350 Constituição de Bona de 1949, artigos 3.º e 19.º.

<sup>16</sup> Artículos 92, 97, 101 y 103 de la Ley Fundamental de Bonn, disponibles en: [http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues\\_PDF.pdf](http://www.brasil.diplo.de/contentblob/3254212/Daten/1330556/ConstituicaoPortugues_PDF.pdf), acessado em 20 de Abril de 2025.

A nível constitucional, as garantias existentes no direito alemão são as seguintes: a garantia de um juiz competente e imparcial, a garantia do devido processo legal e do contraditório, o direito à prova, o acesso aos tribunais e a igualdade de tratamento, a garantia de um julgamento eficaz, a justiça gratuita e a transparência do julgamento.

## Brasil

Segundo Castro (p. 20), o Brasil teve sete textos constitucionais. A primeira constituição surgiu em 1824. O direito constitucional brasileiro foi influenciado pelo direito português, assim como o nosso direito também foi influenciado pelo direito brasileiro. Estes efeitos fizeram-se sentir tanto após a independência como em tempos mais avançados, como a Constituição de 1988, que foi influenciada pela nossa Constituição de 1976, ou a nossa Constituição de 1911, que foi influenciada pela Constituição brasileira de 1891. Segundo Castro (p. 21), a Constituição de 1824, ao nível da Justiça, apenas previu algumas garantias institucionais para o poder judicial, prevendo expressamente a independência do poder judicial, a garantia do juiz natural e a garantia da estabilidade das decisões judiciais. Em 1832, ocorreria uma reforma processual que incluiria vários princípios processuais importantes: o princípio da publicidade, o princípio da imediatez do juiz, a celeridade processual e a preclusão. A Constituição Republicana de 1891 deu maior atenção ao poder judicial, estabelecendo o carácter vitalício dos juízes no artigo 57<sup>17</sup> como forma de garantir a independência dos juízes em relação aos outros poderes. Referiu ainda a possibilidade de controlar a constitucionalidade das leis, a estabilidade das decisões judiciais e a dupla instância de jurisdição<sup>18</sup>, o princípio da igualdade e da legalidade e o direito de petição<sup>19</sup>.

A Constituição de 1934 reforçou a independência do poder judicial<sup>20</sup>, a estabilidade das decisões através da intangibilidade do caso julgado<sup>21</sup> (Artigo 113.º n.º 3), a celeridade processual nas repartições públicas<sup>22</sup> (artigo 113º nº 35) e o direito de jurisdição<sup>23</sup> (Artigo 113º, nº 37). No seu artigo 114.º, incluiu uma cláusula aberta aos princípios que adotou. Isto gerou uma controvérsia entre a doutrina e a jurisprudência. A primeira considerou

<sup>17</sup> Constitución de la República de los Estados Unidos del Brasil (24 de febrero de 1891) disponible en [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao91.htm). Artículo 57 .

<sup>18</sup> Ídem. Artículo 59.

<sup>19</sup> Ídem. Artículo 72.

<sup>20</sup> Constitución de la República de los Estados Unidos del Brasil (16 de julio de 1934) disponible en [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm). Artículo 64.

<sup>21</sup> Ídem. Art.113 – (...)3)

<sup>22</sup> Ídem. Art.113 – (...)35)

<sup>23</sup> Ídem. Art.113 – (...)37)

que esta cláusula previa a existência do devido processo legal, enquanto a jurisprudência discordou desta posição. No entanto, houve concessões quando alguns autores também afirmaram que esta cláusula incluía o princípio do juiz natural, a obrigação vinculativa do juiz em relação à lei e o direito de acção. Daqui, deduziram que a garantia do devido processo legal estava implícita. Esta Constituição, de cariz mais progressista, seria substituída por outra autoritária, a Constituição de 1939, a que se seguiriam as Constituições de 1946, 1967 e 1969.

A Constituição de 1988, atualmente em vigor no Brasil, foi influenciada tanto pela Lei Fundamental de Bona como pela nossa Constituição de 1976. Esta foi o resultado da restauração da democracia após a ditadura militar, que estabeleceria um regime democrático com separação de poderes e proteção dos direitos fundamentais. O Título II tem cinco capítulos dedicados aos direitos individuais, sociais, de nacionalidade, políticos e partidários. O artigo 5º, Secção XXXV, estabeleceu o direito de acção judicial, a inalienabilidade da revisão judicial, bem como a obrigação do Poder Judicial de analisar qualquer caso que represente uma ameaça ou violação dos direitos de alguém. O artigo 5º estabeleceu também a garantia do devido processo legal<sup>24</sup>, a garantia de um juiz independente e imparcial, o juiz natural predeterminado pela lei, o direito de acesso à justiça, o direito ao contraditório e à produção de prova, a duração razoável do processo e a sua eficácia, o livre acesso à função jurisdicional, a motivação da decisão judicial e a publicidade do processo<sup>25</sup>.

### **Regimes Socialistas: Os Casos Específicos da URSS e de Cuba**

Segundo Costa (p. 22), nesta secção abordaremos o acesso à justiça e ao direito nos países que tiveram ou ainda têm um regime socialista. Faremos apenas um breve, mas não exaustivo, resumo da União Soviética, cujo direito influenciou posteriormente outros países, e de Cuba como exemplo actual.

A Revolução de Outubro de 1917 na Rússia foi um marco importante na história da humanidade. Rompeu com o sistema económico dominante, o capitalismo, e propôs a construção de uma nova sociedade, o socialismo, onde deixaria de haver exploração do homem pelo homem. Com a Declaração dos Direitos dos Trabalhadores e dos

---

<sup>24</sup>Idem. Art.113 – (...).

<sup>25</sup>86 Lo mismo. Artículo 5 (...) LIV.

Explorados, de 1918, garantiu também um conjunto de direitos que são hoje considerados direitos fundamentais da população em muitos países.

Antes de examinar as Constituições da URSS, é necessário distinguir brevemente entre o direito dos países capitalistas ocidentais e a perspectiva do direito numa perspectiva socialista. Ao longo da história, o direito foi sempre utilizado como instrumento de dominação de classe; é, sempre foi utilizado como um objeto da classe dominante para subjugar a classe dominada, com o claro objetivo de "proteger e manter uma ordem social específica"<sup>26</sup>, actualmente, o capitalismo.

Segundo Fonseca (p. 7), citado por Costa (p. 22), ele nos diz no mesmo sentido: "...é da experiência social e das relações económicas de produção e de troca que ela gera, que surge a necessidade do Estado, como expressão de uma classe social no Poder, e da Lei, para servi-la."<sup>27</sup> Jacques Bellon conclui: "A vossa lei, como a nossa, é apenas uma vontade de classe transformada em lei, mas enquanto a nossa vontade de classe, depois de ter sido a vontade da massa de trabalhadores libertados do jugo dos possuidores, foi transformada na nossa sociedade sem classes na vontade de todos, a vossa lei ocidental pretende exprimir o interesse de todos quando na realidade não é, na melhor das hipóteses, nada mais do que um compromisso – uma válvula de escape concebida para impedir a explosão da ordem estabelecida..."<sup>28</sup> A União Soviética tinha quatro constituições: a Constituição de 1918, a Constituição de 1924, a Constituição de 1936 e a Constituição de 1977. Discutiremos aqui apenas as duas últimas. O Capítulo IX da Constituição de 1936 definiu os diferentes tipos de tribunais e a sua hierarquia (artigos 102.º, 104.º); o método de eleição destes tribunais (artigos 105.º, 106.º, 107.º, 108.º e 109.º); a língua em que os processos judiciais serão conduzidos e é garantido um intérprete em caso de falta de compreensão dessa língua (artigo 110.º); a abertura do julgamento como regra e o direito do arguido à defesa (artigo 111.º); a independência dos juízes e a sua subordinação à lei (artigo 112.º)<sup>29</sup>. A Constituição de 1977 torna-se mais ampla, definindo a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, incluindo os estrangeiros ou apátridas (artigo 37.º),

<sup>26</sup> Bellon, Jacques. *Direito Soviético*. Coimbra. Livraria Almedina, 1975. Página 10. Álvaro Cunhal defende, embora se refira à justiça administrativa, o mesmo ponto de vista: "Em todas as sociedades divididas em classes, a justiça administrativa pelos tribunais é justiça de classe e os tribunais são um instrumento de dominação de uma ou mais classes sobre outras classes." In CUNHAL, Álvaro. *Lutas de Classe em Portugal no Fim da Idade Média*. Caminho. Coleção Universitária. 1997. 3ª edição.

<sup>27</sup> FONSECA, Guilherme da. *Ídem*. Página 7.

<sup>28</sup> BELLON, Jacques. *Ídem*. Página 10/11.

<sup>29</sup> Constitución de la URSS del 5 de diciembre disponible en <http://www.marxists.org/portugues/stalin/biografia/ludwig/constituicao.htm>.

garantindo o direito de recurso aos tribunais (artigo 57.º) e garantindo o apoio judiciário gratuito (artigo 161.º)<sup>30</sup>.

Em Cuba, o regime socialista surgiu com a Revolução Cubana, a 1 de Janeiro de 1959. O processo de elaboração da Constituição cubana iniciou-se em 1975, processo que, como nos diz a nota introdutória da Constituição, envolveu mais de 6 milhões de pessoas na discussão do seu projecto. Formularam propostas de emendas a 60 artigos. A 15 de fevereiro de 1976, a Constituição foi submetida a um referendo no qual participaram 98% dos eleitores, e no qual 97,7% deles votaram a favor por sufrágio direto, secreto e universal. 93 A Constituição cubana seria aprovada a 24 de fevereiro de 1976. Daqui resulta que a Constituição cubana é o resultado de um amplo processo democrático de discussão e construção, que abrangeu amplos setores da população. Esta Constituição foi revista três vezes: em 1978, 1992 e 2002. Em relação à justiça, a Constituição cubana garante a plena liberdade e dignidade do homem, assegurando o exercício dos seus direitos (artigo 9.º); garante a defesa dos direitos dos cidadãos contra ações ilícitas de funcionários ou agentes do Estado (artigo 26.º); a igualdade dos cidadãos perante a lei, com iguais direitos e deveres (artigo 41.º), e os estrangeiros têm também os mesmos direitos e deveres, salvo em casos especiais previstos na lei (artigo 34.º); a garantia de um julgamento, a defesa do arguido e a garantia de que não será obtida qualquer declaração mediante o uso da força (artigo 59.º); o reconhecimento do direito de petição (artigo 63.º); estabelece a hierarquia, o funcionamento e a eleição dos membros dos tribunais (artigos 120.º e 121.º); estabelece-se a independência dos tribunais (artigo 122.º); e estabelece ainda que os tribunais devem equilibrar o seu trabalho (artigo 125.º)<sup>31</sup>. Narciso Cobo Roura afirmou, en declaraciones a Radio Reloj, el 25 de mayo de 2012, que el proyecto social y participativo existente en Cuba garantiza a todos los cubanos la protección jurídica transparente y efectiva de sus derechos, que la existencia de normas jurídicas humanistas facilita el acceso a la justicia, que la supervisión constante a que están sujetos los tribunales garantiza un desempeño más responsable y ético de los mismos y que todos los cubanos tienen derecho a todos los beneficios de la justicia así como a la representación legal gratuita<sup>32</sup>. Por outro lado, Rubén Ferro, presidente do Supremo

<sup>30</sup> FONSECA, Guilherme da. Ídem. Constitución de la URSS, véase artículos 37, 57 y 161.

<sup>31</sup> Constitución de la República de Cuba. Disponible en [http://www.parlamentocubano.cu/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1418&Itemid=83](http://www.parlamentocubano.cu/index.php?option=com_content&view=article&id=1418&Itemid=83).

Véanse los artículos 9, 26, 34, 41, 59, 63, 120, 121, 122 y 125.

<sup>32</sup> <https://www.radioreloj.cu/noticias-radio-reloj/36-nacionales/8446-el-acceso-a-la-justicia-un-derecho-de-cada-cubano>.

Tribunal Popular de Cuba, afirmou-nos em 2000, num seminário sobre Direito Comercial Internacional, que Cuba é um Estado de Direito que organiza o seu sistema de justiça com base em princípios internacionalmente reconhecidos: o princípio do devido processo legal, a igualdade das partes, a mediação judicial e o direito à prova e à publicidade dos factos. Referiu-se ainda à celeridade dos julgamentos em Cuba, ao direito de recurso, à representação por advogados, ao acesso ao público e à existência de um sistema popular de participação na justiça, o que confere aos cubanos grande confiança nos seus sistemas de justiça<sup>33</sup>.

Da análise que efectuámos podemos concluir, ao contrário do que sustenta Gouveia (p. 202)<sup>34</sup>, Que as constituições socialistas, tanto a soviética como a cubana, garantem um conjunto de direitos fundamentais e não são meramente programáticas; que os regimes socialistas aqui referidos são verdadeiros Estados regidos pelo Estado de Direito, porque os ideólogos ocidentais só planeiam a existência de um Estado de Direito quando este serve os interesses da sua classe; quando ele já não serve o Estado de Direito, já não há Estado de Direito; que as leis constitucionais e ordinárias destes países garantem o amplo acesso à justiça e aos tribunais para os cidadãos.<sup>35</sup>

### **O Direito Constitucional Português e o Acesso à Justiça**

Antes das Constituições, as Ordenações Afonsinas e Filipinas, bem como alguns decretos e regulamentos dos séculos XVII e XVIII, já previam o acesso dos indigentes aos tribunais<sup>36</sup>, Contudo, naquela época, não era possível falar em direitos fundamentais,

<sup>33</sup> HIERRO, Rubens Remigio. Acceso a la justicia en Cuba. Revista de Derecho Cubano. No. 16. Diciembre 2000. Disponible en <http://vlex.com/vid/acceso-justicia-cuba-50024538>.

<sup>34</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar. Idem. Pág. 202.

<sup>35</sup> Tal como na Europa, aqueles com menos recursos financeiros têm maior probabilidade de acabar na prisão, muitas vezes por não terem capacidade para pagar um advogado, por exemplo. Numa conferência na América Latina sobre a Administração da Justiça, vários oradores sublinharam: “Para alguns juristas latino-americanos, a profissão jurídica nos seus países está ao serviço das classes economicamente poderosas. Como alguém já tinha dito: ‘Na América Latina, as prisões são uma máquina para moer a carne dos prisioneiros pobres’”. Disponível em [http://vlex.com/vid/xii-continental-americanademocratas50024556?ix\\_resultado=3.0&query%5Bbuscable\\_id%5D=2615&query%5Bbuscable\\_type%5D=Fuente&query%5Bfilters\\_order%5D=source&query%5Bq%5D=Acceso+a+la+Justicia#secc2](http://vlex.com/vid/xii-continental-americanademocratas50024556?ix_resultado=3.0&query%5Bbuscable_id%5D=2615&query%5Bbuscable_type%5D=Fuente&query%5Bfilters_order%5D=source&query%5Bq%5D=Acceso+a+la+Justicia#secc2). A razão desta referência reside na simples questão de saber se um Estado de Direito é um Estado que pune os mais pobres com mais facilidade do que os mais ricos.

Santos, Boaventura Sousa. Acceso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em causa. Coimbra 2002. p. 163.

<sup>36</sup> SANTOS, Boaventura Souza. Acceso al derecho y a la justicia: un derecho fundamental en cuestión. Coimbra 2002. Pág. 163.

muito menos em acesso à justiça e aos tribunais como direito fundamental de todas as cidades.

Tratava-se, tal como o constitucionalismo moderno, de um período que surgiu em Portugal no século XIX, influenciado por movimentos liberais originários da América do Norte e da Europa, que passaram a consagrar direitos fundamentais e a fixar na Constituição determinadas regras relativas ao acesso à justiça. Seguindo a interpretação de Bacelar Gouveia, podemos dividir o constitucionalismo português em quatro períodos: o período liberal monárquico (que abrange as Constituições de 1822, 1826 e 1838), o período liberal republicano (Constituição de 1911), ou período nacionalista-autoritativo (Constituição de 1933) e o período social-democrata (Constituição de 1976)<sup>37</sup>. Na nossa análise, é de salientar uma forte preocupação com o poder judicial desde o início, bem como a ausência do direito de acesso à justiça. Esta situação só se alterou com o 25 de Abril de 1974, e mais concretamente com a Constituição de 1976. Esta tendência continua a reflectir o cenário europeu até ao pós-guerra na Alemanha e em Itália.

Iniciemos a nossa análise com a Constituição de 1822, que emergiu da Revolução Liberal Portuguesa de 24 de Agosto de 1820. Esta Constituição foi influenciada pelo liberalismo e inicialmente proclamou liberdades e direitos fundamentais de primeira geração. Estes foram divididos em duas categorias: direitos humanos e direitos da nação. Debruçou-se sobre quatro princípios: o princípio democrático, o princípio representativo, o princípio da separação de poderes e o princípio da igualdade jurídica e do respeito pelos direitos de personalidade<sup>38</sup>. A preocupação desta Constituição<sup>39</sup> A Constituição da Justiça limitava-se ao poder judicial, com vários artigos que falavam da sua independência, permanência no cargo, remuneração, rotatividade de distritos, tipos de juízes eleitos e inadmissibilidade de privilégios de foro. 1 No seu artigo 176.º havia um reconhecimento distante da garantia do juiz natural<sup>40</sup>, No artigo 201º falava-se da publicidade do processo<sup>41</sup>, O artigo 188º previa que as questões de maior relevância económica, bem como aquelas que se encontrassem sujeitas a situação de nulidade ou de notória injustiça, seriam

<sup>37</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar. Ídem. Página. 397.

<sup>38</sup> CUÉLLAR, Berto Igor Caballero. Ídem. Página 24.

<sup>39</sup> MIRANDA, George. Ídem. Constitución portuguesa de 1822. Pág. 137 y siguientes. Véanse los artículos 176, 183, 184, 185, 178, 9.

<sup>40</sup> MIRANDA, George. Ídem. Artículo 176.

<sup>41</sup> Constitución portuguesa de 1822 disponible en [http://debates.parlamento.pt/Constituicoes\\_PDF/CRP\\_1822.pdf](http://debates.parlamento.pt/Constituicoes_PDF/CRP_1822.pdf). Artículo 201.

passíveis de recurso, artigos 191 IV e 192<sup>42</sup>. O direito de acesso aos tribunais não estava garantido; o que existia era o direito de petição ao Executivo e ao Legislativo no artigo 16º, e o artigo 17º era também importante nesta área<sup>43</sup>.

A 25 de abril, fruto de um longo processo de resistência do povo português, ocorreu a Revolução que viria a derrubar o regime fascista. Em 1976, a Assembleia Constituinte, eleita por sufrágio direto, universal e secreto, aprovou uma nova Constituição que, apesar das inúmeras revisões, continua a ser uma das mais progressistas da Europa. Foi aqui que o direito de acesso aos tribunais foi expressamente consagrado no artigo 20.<sup>44</sup>, que proíbe a negação de justiça por insuficiência de meios financeiros.<sup>45</sup> Este artigo foi sendo modificado ao longo do tempo, com alguns acrescentos ao seu conteúdo mais importante. Na revisão de 1982, o título foi alterado para: Acesso à Lei e aos Tribunais<sup>46</sup>. A Secção 1 abordava o direito à informação e à proteção jurídica, e a Secção 2 referia a impossibilidade de negar a justiça por insuficiência de recursos financeiros. A revisão de 1989 trouxe consigo a garantia expressa de acesso à lei e aos tribunais para a defesa de qualquer posição jurídica, para além de estipular a consulta jurídica e a representação jurídica. Por fim, a revisão de 1997 alterou novamente o título do artigo para: Acesso à Lei e Proteção Jurídica Efetiva. Introduziu o direito da parte a ser acompanhada por advogado, o direito a uma sentença num prazo razoável e o devido processo legal, a existência de mecanismos céleres e prioritários de defesa de direitos, liberdades e garantias.

O atual quadro constitucional não mudou muito, mas o quadro legal mudou, subvertendo muito do que a Constituição nos diz.

<sup>42</sup> MIRANDA, George. Ídem. Ídem. Véase artículo 188, 191 IV, 192.

<sup>43</sup> MIRANDA, George. Ídem. Véanse los artículos 16 y 17.

<sup>44</sup> Constituição da República Portuguesa. Imprensa Nacional – Casa da Moeda – Lisboa 1976. Art.º 20.º (Defesa dos Direitos) “1. A todos é garantido o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. 2. A todos é garantido o direito de resistir a qualquer ordem que viole os seus direitos, liberdades e garantias e de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível o recurso à autoridade pública.”

<sup>45</sup> Santos, Boaventura Sousa. Ibid. Página 168. “Gomes Canotilho e Vital Moreira, comentando este dispositivo, distinguiram dois direitos conexos, porém distintos: o direito de acesso à justiça, previsto no n.º 1, e o direito de acesso aos tribunais, previsto no n.º 2. Os autores entendem que esta conexão é evidente, uma vez que o conhecimento dos direitos é condição para o seu exercício e aplicação. O direito de acesso à justiça abrange o direito à informação e à proteção jurídica, e o direito de acesso aos tribunais, além de ser um instrumento de defesa de direitos e interesses, é também um elemento importante do princípio material da igualdade e do próprio princípio democrático.”

<sup>46</sup> Duarte, Ronnie Preuss. Página 82 “Segundo LEBRE DE FREITAS, esta última revisão tem notável importância na modernização do Código de Processo Civil que, no período entre 1939 e 1961, era «em toda a Europa, ou menos garantido e ou mais insatisfeito com os princípios gerais, designados como dignidade constitucional». As reformas na legislação processual integraram o texto constitucional, garantindo o acesso à justiça a um patamar já reconhecido na doutrina e jurisprudência dos países democráticos. O texto constitucional inclui direitos e princípios fundamentais do processo civil, como o direito de ação, o direito de defesa, o princípio do contraditório, o princípio da igualdade de armas, a duração razoável do processo e o dever de fundamentação das decisões judiciais.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### **O Acesso à Internet como Requisito Primário para o Processamento Electrónico de Processos Jurisdicionais em Moçambique**

O acesso à Internet em Moçambique tem sido um problema de longa data e, com a evolução das tecnologias de informação e comunicação em Moçambique e a existência de algumas empresas de telemóveis, tem sido, de um modo geral, muito difícil para a população moçambicana aceder ao mesmo.

Mais de metade da população moçambicana não tem acesso à Internet, nem dispõe de uma plataforma adequada para a sua utilização. Isto dificulta a sua utilização.

Muitos cidadãos vivem em zonas rurais, onde o simples acesso à rede de telemóveis tem sido uma tortura. Alguns escalam montanhas para aceder à Internet.

Isto dificultará o acesso à justiça através de processos judiciais electrónicos devido à falta de meios financeiros. Isto leva-nos a crer que esta forma de acesso à justiça só estará disponível para aqueles que disponham de meios financeiros para aceder aos mesmos serviços atribuídos ao Sistema de Administração da Justiça.

Dado que menos de metade da população moçambicana tem o privilégio de aceder à Internet e às tecnologias de informação e comunicação, haverá um tratamento desigual. Poderá haver justiça electrónica para quem tem meios financeiros e justiça tradicional para quem não tem, desqualificando assim o processamento electrónico dos processos judiciais. Além disso, viola o princípio constitucional da universalidade e da igualdade, consagrado no artigo 35.º da Constituição da República de Moçambique.

Observando a situação actual das empresas telefónicas moçambicanas, há alturas em que a rede de Internet fica indisponível devido a uma avaria ou interrupção da Internet. Muitos direitos fundamentais do homem são violados, como o direito à comunicação e à expressão, entre outros.

A qualidade da Internet em Moçambique não é óptima, tendo-se registado flutuações na rede todos os dias úteis, o que pode comprometer a implementação prática de processos judiciais electrónicos. A população que vive em meio rural sofrerá graves violações dos

seus direitos fundamentais, como o acesso à justiça, o que poderá também tornar o processo mais lento, violando o princípio da legalidade e da celeridade.

Moçambique é um país imune às diversas transformações tecnológicas, acompanhando a evolução das tecnologias de informação e comunicação em todo o mundo. No entanto, a pressa não chega para acompanhar o desenvolvimento global. Antes de mais, é necessário criar condições fiáveis para a continuidade de um processo judicial eletrónico que abranja todos os moçambicanos e não apenas um pequeno grupo de cidadãos.

### **O Processamento Electrónico de Processos Jurisdicionais em Moçambique: Contencioso Processual na Administração do Sector da Justiça**

Foi recentemente aprovada a Lei n.º 8/2024, de julho, que estabelece o regime jurídico do processamento eletrónico dos processos jurisdicionais e cria o Centro de Gestão Tecnológica do Setor da Justiça. Aplica-se a todos os processos que corram termos nos tribunais ordinários, especiais ou especializados, em qualquer grau de jurisdição, no Conselho Constitucional, no Ministério Público e nos órgãos de investigação e instrução, incluindo os seus auxiliares, nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma legal.

Os objetivos desta lei são: facilitar o acesso aos serviços de justiça por parte dos cidadãos e dos intervenientes processuais; agilizar a tramitação dos processos; reduzir os custos de acesso aos serviços de justiça; gerir adequadamente os processos; estabelecer a interoperabilidade entre os sistemas dos órgãos do Sector da Justiça e dos demais órgãos do Estado; garantir a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade, a transparência e a autenticidade da informação e dos dados para a tomada de decisões; e realizar conferências, audições e audições por videoconferência, à luz do artigo 3.º.

A alínea a) do artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 8/2024, de 7 de junho, estabelece que a tramitação eletrónica dos processos judiciais visa facilitar o acesso dos cidadãos e dos intervenientes processuais aos serviços de justiça. Entendemos que o objectivo em análise relativamente ao acesso dos cidadãos aos serviços de justiça é: O Departamento de Serviços de Justiça não é adequado, tendo em conta que os serviços de internet e o acesso a plataformas digitais são quase inexistentes na sociedade moçambicana e, considerando o elevado custo de vida, seria benéfico para os indivíduos (empresas públicas e privadas e instituições públicas – administração pública) e alguns cidadãos com poder, que dispõem

de meios económicos e financeiros para criar as condições necessárias ao acesso à justiça eletrónica nos processos judiciais com qualidade, eficácia e eficiência. Assim, provoca, sobretudo, desigualdade social e discriminação.

O legislador moçambicano foi controverso através do artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 8/2024, de 7 de junho, ao dispor que "Quando a peça processual for apresentada em suporte físico, o funcionário do Setor de Justiça que a receber procede à sua inserção no sistema eletrónico, pela ordem da sua receção, nos termos previstos nas leis processuais". Neste contexto, todos os procedimentos eletrónicos são realizados online e, quando aplicável, através de processos judiciais. Portanto, quando processamos processos judiciais em formato físico, estamos a falar de processos tradicionais, o que desqualifica o privilégio de serem considerados processos eletrónicos.

Além disso, o mesmo legislador, como acima referido, estabelece que "As peças e provas processuais devem ser apresentadas em formato de documento portátil (PDF) ou qualquer outro formato não editável, podendo os ficheiros multimédia ser apresentados no formato adequado ao sistema informático de processamento de processos judiciais, nomeadamente PNG, MP3 ou MP4", nos termos do artigo 17.º da Lei 8/2024, de 7 de junho. Ou seja, a característica fundamental para considerar os processos judiciais como eletrónicos é a apresentação de documentos em formato PDF, PNG, MP3 ou MP4.

Da controvérsia mencionada, entendemos que a existência da referida lei não tem aplicabilidade ou prerrogativa. Uma vez que o legislador moçambicano afirma categoricamente que o sistema electrónico é equivalente ao sistema tradicional e que está integrado no sistema electrónico de tramitação processual judicial, o que, na nossa modesta opinião, não corresponde à verdade.

## CONCLUSÃO

Daqui se conclui que a tramitação electrónica dos processos judiciais é uma nova forma de acesso à justiça que, em Moçambique, está longe de estar amplamente implementada. Para que o processo seja realizado, os cidadãos necessitam, em primeiro lugar, de ter acesso a dispositivos eletrónicos (hardware), algo difícil para muitas famílias em Moçambique. É também necessário que tenham acesso à internet, o que tem sido

extremamente complicado devido às condições financeiras e também aos fornecedores de serviços de internet.

A dificuldade enfrentada pelos consumidores e utilizadores em aceder à internet tem levado ao desuso de uma rede de qualidade, o que compromete a execução de tarefas que dependem exclusivamente da internet e não tem produzido os resultados desejados. Ou seja, mesmo aqueles que possuem meios para utilizar a internet têm enfrentado flutuações no seu quotidiano.

Sobre a polémica em torno do legislador moçambicano quanto à percepção do que é realmente a tramitação electrónica, na perspectiva dos processos judiciais. De referir que a Lei 8/2024, de julho, já aprovada e em vigor, embora a sua implementação ainda não tenha sido iniciada, exige que a tramitação eletrónica dos processos judiciais seja efetuada por via eletrónica e só possa ser enviada nos formatos PDF ou PNG, MP3 e MP4. Caso contrário, classifica-se como tramitação processual tradicional dos processos judiciais.

## RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se que:

|| O legislador moçambicano, por iniciativa do atual governo, retire ou revogue integralmente o artigo 2.º do artigo 16.º da Lei n.º 8/2024, de julho. Caso contrário, os objetivos da referida lei cairão na obsolescência ou tornar-se-ão inadequados para os respetivos fins legais; e

|| O governo moçambicano deve repensar a lei, tendo em conta, sobretudo, o seu público-alvo. Deve ainda criar condições para proporcionar ao povo moçambicano um tablet e acesso gratuito à internet de elevada qualidade, para que os processos judiciais possam ser efetivamente tramitados por via eletrónica.

## REFERÊNCIAS

Agência de Informação de Moçambique (AIM). Aproximadamente 73% da população moçambicana não tem acesso a serviços de internet. Publicado em 19 de junho de 2024. <https://aimnews.org/2024/06/19/cerca-de-73-da-populacao-mocambicana-nao-tem-acesso-a-servicos-de-internet/>, acessado em 5 de abril de 2025.

Castro, Catarina Sarmento e. Direito à Internet. Revista Científica de Direito Cibernético do Centro de Investigação Jurídica do Ciberespaço – CIJIC – da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2ª Edição. 2016.

[https://www.researchgate.net/publication/313359981\\_Direito\\_a\\_Internet](https://www.researchgate.net/publication/313359981_Direito_a_Internet). Acedido em 5 de abril de 2025.

GERSZTEIN, Paola Coelho. O direito fundamental de acesso à justiça na perspectiva luso-brasileira. COSTILLA. Brasil, 2013, p. 2.

Lyra, Leandro de Lima. O Processo Eletrônico e a sua Implementação no Sistema de Justiça Brasileiro. 2004, pág. 11.

<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/informacoesExtras/MonografiaProcessoDigitalLeandro.pdf>, acedido em 5 de abril de 2025.

MACHADO, Magali Cunha e MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. Lei nº 11.419/06 – Processo Eletrônico. Revista Eletrônica de Direito, Justiça e Cidadania. 2010. pág. 15. <https://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/magali.pdf>. Acedido em 5 de abril de 2025.

Neto, Cunha. Manual de Informática Jurídica. 2002, pág. 200, Brasil apud SOUZA, Adriana, p. 2. [1-the-application-of-artificial-intelligence-in-the-judicial-power-and-efficiency.pdf](#), acedido em 5 de abril de 2025.

Rabelo, Tiago. Unificar os sistemas judiciais eletrônicos é necessário. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2020. Unificar os sistemas judiciais eletrônicos é necessário — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, acedido em 5 de abril de 2025.